

REVISTA
BRASILEIRA
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**

Volume 13

Número 1

Fevereiro/Março de 2019



**FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

ISSN 1981-1659

Expediente

Esta é uma publicação semestral do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

ISSN 1981-1659

Rev. bras. segur. pública vol. 13 n.1 São Paulo fevereiro/março 2019

Comitê Editorial

Ludmila Ribeiro (Universidade Federal de Minas Gerais)
Samira Bueno (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

Conselho Editorial

Elizabeth R. Leeds (Centro para Estudos Internacionais (MIT) e Washington Office on Latin America (WOLA)/ Estados Unidos)
Antônio Carlos Carballo (Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro/ Brasil)
Christopher Stone (Nova Iorque/Estados Unidos)
Fiona Macaulay (University of Bradford – Bradford/ West Yorkshire/ Reino Unido)
Luiz Henrique Proença Soares (Fundação SEADE – São Paulo/ São Paulo/ Brasil)
Maria Stela Grossi Porto (Universidade de Brasília – Brasília/ Distrito Federal/ Brasil)
Michel Misse (Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro/ Brasil)
Sérgio Adorno (Universidade de São Paulo – São Paulo/ São Paulo/ Brasil)

Assistentes Editoriais

David Marques
Isabela Sobral

Equipe RBSP

Samira Bueno, David Marques, Marina Pinheiro, Isabela Sobral, Dennis Pacheco e Eduardo Truglio

Capa e produção editorial

Eduardo Truglio

Endereço

Rua Amália de Noronha, 151, Cj. 405
Pinheiros, São Paulo - SP - Brasil - 05410-010

Telefone

(11) 3081-0925

E-mail

revista@forumseguranca.org.br

Apoio

Open Society Foundations e Ford Foundation.

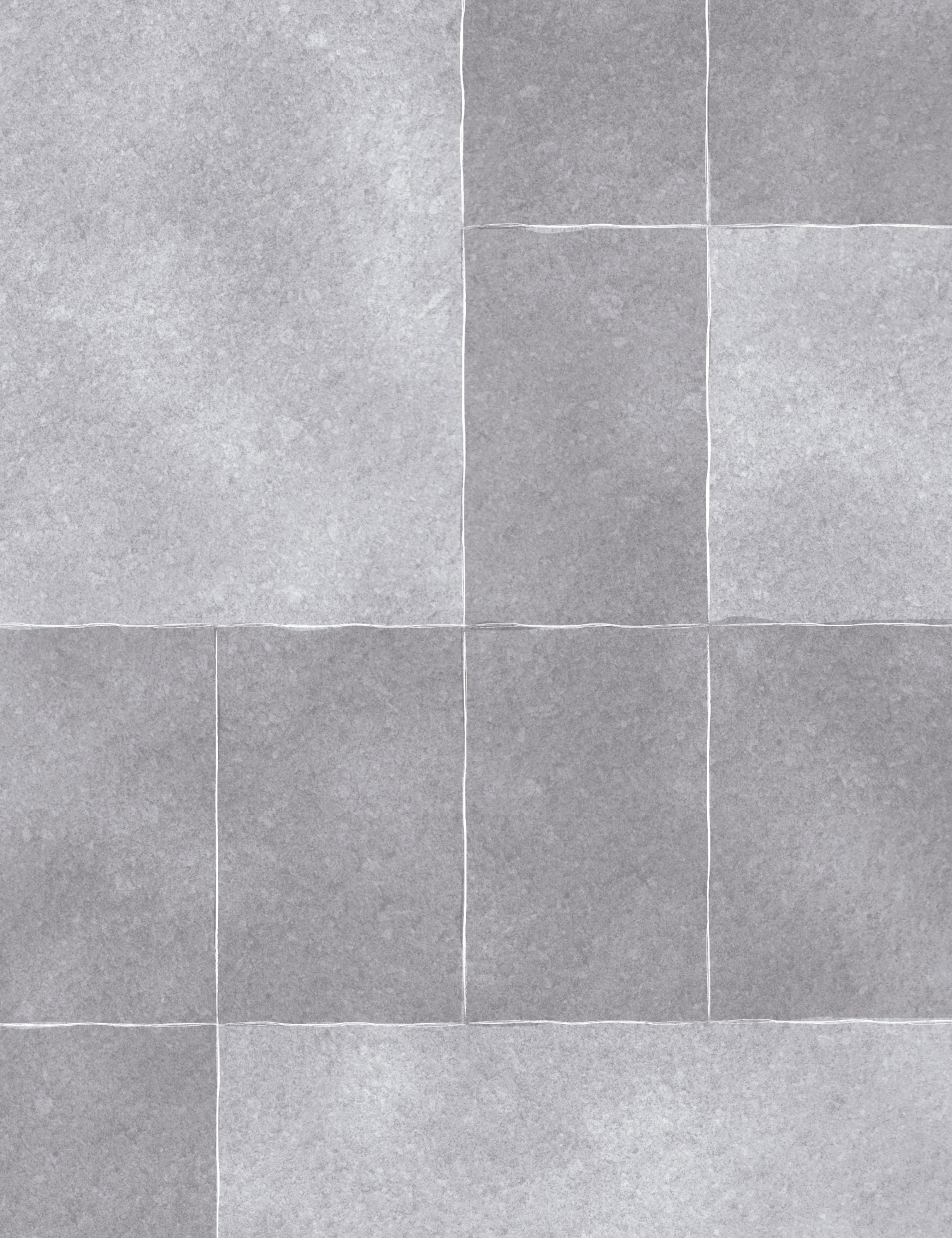
Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Elizabeth Leeds – Presidente de Honra
Elisandro Lotin de Souza – Presidente do Conselho de Administração
Renato Sérgio de Lima – Diretor Presidente
Samira Bueno – Diretora Executiva

Conselhos de Administração e Fiscal

Arthur Trindade Maranhão Costa
Ascânio Rodrigues Correia Junior
Cássio Thyone A. de Rosa
Cristiane do Socorro Loureiro Lima
Daniel Ricardo Cerqueira
Isabel Figueiredo
Jésus Trindade Barreto Jr.

Marlene Inês Spaniol
Paula Ferreira Poncioni
Thandara Santos
Camila Caldeira Nunes Dias
Edson Marcos Leal Soares Ramos
Sérgio Roberto de Abreu



Análise das audiências de custódia realizadas no estado do Rio Grande do Norte, na comarca de Natal

Claudio Roberto de Jesus

Professor Adjunto do Departamento de Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), coordenador do grupo de pesquisa Cidades Contemporâneas e coordenador do projeto de extensão Motyrum Penitenciário. Sociólogo, graduado pela UFMG, com mestrado em Economia Social e do Trabalho (UNICAMP) e doutorado em Geografia (UFMG).

Rodrigo Figueiredo Suassuna

Professor Adjunto do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), atuando no grupo de pesquisa Cidades Contemporâneas. Mestre e Doutor em Sociologia pela UnB e graduado em Relações Internacionais para mesma universidade.

Data de recebimento: 04/11/2018

Data de aprovação: 08/02/2019

DOI: 10.31060/rbsp.2019.v13.n1.1032

Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral descrever sistematicamente as audiências de custódia ocorridas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), na comarca de Natal. Para tanto, avaliou-se o impacto de tal procedimento no cotidiano do Judiciário, descrevendo as audiências, tanto em sua estrutura geral, como os rituais específicos de interação entre custodiados e operadores do direito – juízes, promotores e defensores. Na descrição das audiências, incluem-se seus atores e suas situações recorrentes e excepcionais, buscando-se ainda analisar as práticas dos agentes ligados ao poder público. Tal avaliação tem por base uma observação sistemática de práticas e procedimentos que envolvem as audiências de custódia realizadas no TJRN. Em termos de estrutura geral, as observações apontaram a coexistência de uma dimensão formal e de outra informal das audiências. Enquanto na estrutura formal o protagonismo cabe ao juiz, seguido pelo promotor, tomando decisões a partir das prescrições do direito processual penal; a estrutura informal apresenta padrões persistentes de sujeição criminal, motivações pessoais e supervalorização do trabalho policial de produção de flagrantes. De forma geral, aponta-se a persistência institucional de padrões de seletividade penal.

Palavras -Chave

Audiências de custódia; Justiça criminal; Reforma da Justiça; Poder Judiciário; Encarceramento em massa.

Abstract

Analysis of custody hearings in Rio Grande do Norte state, Natal county

This article aims at systematically describing custody hearings occurred at Rio Grande do Norte Justice Court, in Natal county. The article evaluates the impact of hearings upon everyday life in courts, describing hearings' general structures and specific interaction rituals involving detainees and justice officers – judges, prosecutors and defenders. The hearings description includes its actors and its recurring as well as exceptional situations and it seeks to ground analyses of public agents' practices. Such an evaluation is based on systematic observation of practices and procedures involving the custody hearings that occur at Rio Grande do Norte Justice Court. In terms of general structure, observations indicate the coexistence of a formal and an informal dimension of the hearings. While within formal structure, the main role is performed by the judge and then by the prosecutor, who makes decisions out of criminal procedure law; informal structure presents persistent patterns of criminal subjection, personal motives and overvaluation of police production of pretrial arrests. In general, this study points to institutional persistence of criminal selectivity patterns.

Keywords

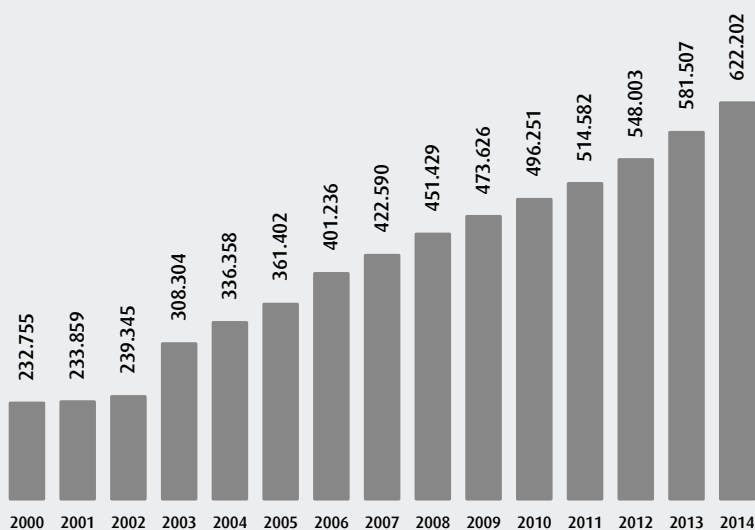
Custody hearings; Criminal justice; Justice reform; Judicial power; Mass incarceration.

INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2017, o estado do Rio Grande do Norte viveu um dos piores momentos de sua constante crise carcerária. Durante quase uma semana, o presídio de Alcaçuz foi palco da disputa entre duas facções rivais. Os detentos assumiram o controle da penitenciária e como consequência houve corpos dilacerados, fugas e muita repercussão nacional e internacional (MELO; RODRIGUES, 2017). Ao mesmo tempo, os dados do Observatório da Violência Letal Intencional do RN – Ob-

vio (2017) apontam um crescente número de crimes letais no Rio Grande do Norte, especialmente em Natal e cidades próximas. De acordo com o Obvio, tais ocorrências aumentaram em 51% entre 2015 e 2017, sendo que o número de vítimas ampliou-se não só entre os homens, mas também em relação às mulheres. Nesse sentido, a crise do sistema carcerário e o crescente índice de mortes violentas refletem um grande problema do sistema de segurança pública não só do estado, mas do país.

Gráfico 1 - Evolução da população prisional. Brasil - 2000-2014.



Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013.
<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>.

O leitor desavisado pode entender o aumento da privação de liberdade como indicador de que o Estado tem combatido a criminalidade de forma intensa. No entanto, os dados retratam não só a ineficiência no combate à violência e criminalidade, mas também a ineficiência do sistema prisional.

Diversos aspectos têm contribuído para o crescimento da população carcerária, mas o determinante para tal evolução relaciona-se com o tráfico de drogas. No entanto, seria um grande equívoco considerar essa atividade como o principal causador de encarceramento. Se o encarceramento é a forma tipicamente moderna de punição de crimes, então deve-se buscar entender a construção social do crime em suas quatro dimensões: *criminalização*, *criminação*, *incriminação* e *sujeição criminal*, conforme explica Misse:

[...] proponho que se considere a construção social do crime em quatro níveis analíticos interconectados: 1) a *criminalização* de um curso de ação típico – idealmente definido como “crime” (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam em um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um *tipo social* cujo caráter é socialmente considerado “propenso a cometer um crime” (MISSE, 2008, p. 14).

Assim, no que concerne à criminali-

zação, definida como a institucionalização de condutas passíveis de punição, é preciso entender o contexto de mudanças substantivas na atividade legislativa nos anos 1990, quando se criaram novos tipos penais e enrijeceram-se as penas, com mudanças nos tipos de cumprimento de penas.

Nota-se, portanto, que na esfera do Poder Legislativo inúmeros fatores contribuíram para o incremento dos índices de encarceramento: (a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (*vg.* Lei 10.792/03) (campo penitenciário). (CARVALHO, 2010, p. 157).

Se a criminalização está incluída no processo de produção legislativa, a incriminação e a criminação ocorrem tipicamente sob a forma do processo penal, em

que se efetiva a punição a agentes e ações específicas, respectivamente (MISSE, 2008). Tais processos se dão no contexto das organizações da justiça criminal, em eventos como as audiências de custódia. O endurecimento das leis no sentido de definir crimes e procedimentos penais evidentemente tem oferecido vocabulários de justificativas para as práticas de criminalização e incriminação massivas nos órgãos da justiça penal – tribunais, promotorias, defensorias e polícias – nos últimos anos no Brasil (JESUS, 2016).

Entretanto, a sujeição criminal, ou a crença generalizada de que um tipo social é propenso ao crime, parece ter uma influência significativa sobre os processos decisórios da justiça penal. Os processos formais de “qualificação” de suspeitos, indiciados e réus associam-se a práticas informais de associação às imagens de “bandido”, “criminoso contumaz” ou “mulher de bandido” (ANTUNES, 2013; JESUS, 2016; SANTOS, L. A., 2016), em oposição às imagens de “trabalhador”, “homem de bem” e “mãe de família”, ligadas a tipos sociais que raramente aparecem nas estatísticas de encarceramento.

Os dados apresentados refletem, portanto, o endurecimento das instituições do sistema penal brasileiro, que fez com que o país se tornasse, relativamente, uma das nações com grande população carcerária.

O endurecimento das penas e o retorno do encarceramento como principal ferramenta de controle dos indesejáveis não é um fenômeno exclusivamente brasileiro. Ao longo do século XX, diversas críticas (acadêmicas e de movimentos sociais) apontaram o caráter classista, higienizador

e punitivo das instituições de privação de liberdade, como cadeias e manicômios. Ao mesmo tempo, as políticas redistributivas do Estado de Bem-Estar Social e a busca por soluções alternativas à privação de liberdade impulsionaram novas práticas jurídicas e de políticas públicas (GARLAND, 2008).

Se, por um lado, a reclusão via manicômios seguiu o caminho de uma drástica redução, onde não só o Estado, mas também a opinião pública percebeu sua inutilidade, por outro, ao final do século XX o sistema prisional ganha novo impulso com a perspectiva neoliberal de diminuição das políticas sociais e o retorno do Estado Penal, que procura controlar, sujeitar e retirar do convívio social os indesejáveis (PASTANA, 2013; WACQUANT, 2001). Nesse sentido, a prática de encarceramento cresce em países como Estados Unidos e Reino Unido, entre outros, com a política criminal centrada no que Garland (1999) denomina “criminologia do outro”, que se compõe de ações do Estado centradas no reforço de seus mecanismos punitivos (*e.g.* aumento do encarceramento) como resposta à criminalidade crescente. No trabalho do autor, que enfoca o caso britânico, o conceito de “criminologia do outro” opõe-se analiticamente ao conceito de “criminologia do eu”, que constituem elementos contraditórios, embora complementares e coexistentes, das políticas penais contemporâneas:

Há uma “criminologia do eu” que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma “criminologia do outro”, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invo-

cada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tenta satanizar o criminoso, a provocar medos e hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir ainda mais (GARLAND, 1999, p.75).

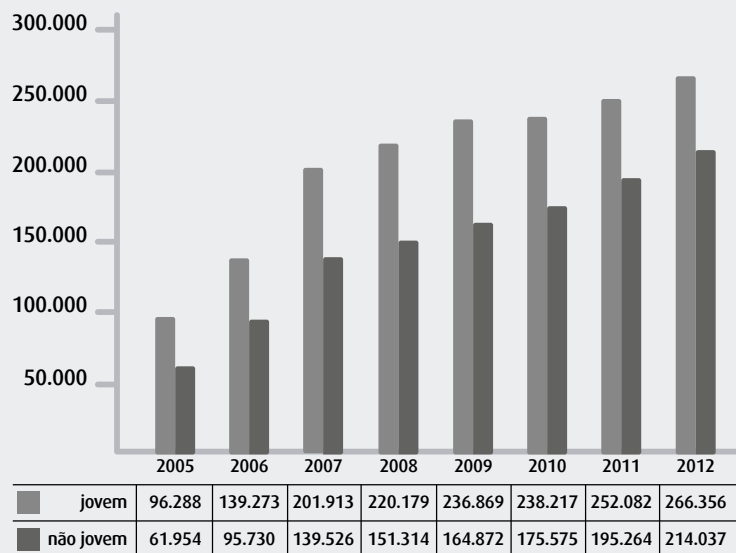
De um lado, tem-se a “criminologia do eu”, que alerta para as altas taxas de criminalidade e, colateralmente, aumenta a sensação de insegurança. De outro, aparece a política criminal de tipo punitiva, que tem como premissa a representação do criminoso como elemento dissocializado e de difícil recuperação, ideia que pode ser tida como conteúdo da sujeição criminal. Neste tipo de política, como ideia subjacente, tem-se também o reforço do poder de punir do Estado, especialmente diante das demandas por punição oriundas de elites políticas e da mídia. Essas duas tendências contraditórias e complementares podem explicar o encarceramento em massa e

perpassam, por hipótese, as audiências de custódia pesquisadas na comarca de Natal.

No caso dos países de capitalismo periférico é preciso ressaltar que o sistema de proteção social não chegou a se constituir de forma integrada e articulada, o drama social da desigualdade e pobreza não foi superado e o sistema prisional foi naturalizado como solução para conter os indesejáveis. Ressalta-se ainda que, nos longos períodos de ditadura, a prisão era usada sem distinção de classe e cor contra aqueles que se opunham ao sistema.

No entanto, como dito anteriormente, no século XXI a população carcerária cresce vertiginosamente, tendo em vista razões também já apontadas. O perfil dessa população segue, em grande medida, o padrão norte-americano. No Brasil, a seletividade do sistema penal pode ser percebida através do perfil da população prisional:

Gráfico 2 - População prisional, segundo jovens e não jovens. Brasil - 2005-2012.

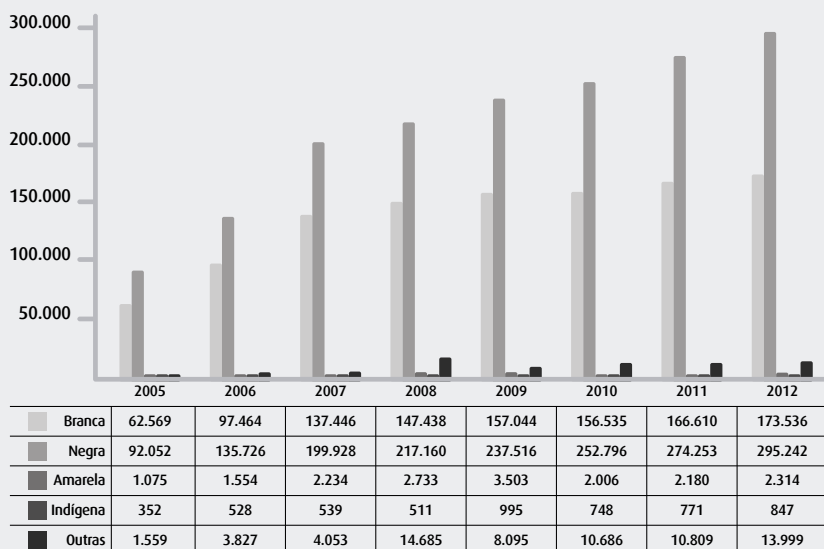


Fonte: BRASIL. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília, DF: Secretaria - Geral da Presidência da República, 2014. p. 25

A maior parte dos encarcerados é de jovens e negros, como pode ser observado no Gráfico 3.

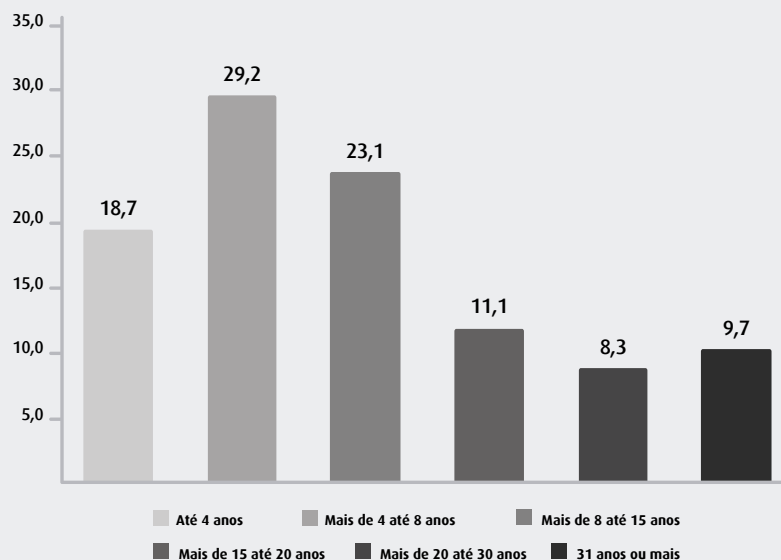
Outro ponto que chama a atenção diz respeito ao tempo de pena e ao tipo de delito cometido.

Gráfico 3 - População prisional, segundo raça/cor. Brasil - 2005-2012.



Fonte: BRASIL. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília, DF: Secretaria - Geral da Presidência da República, 2014. p. 25

Gráfico 4 - Distribuição da população prisional, segundo o tempo de pena. Brasil - 2012.

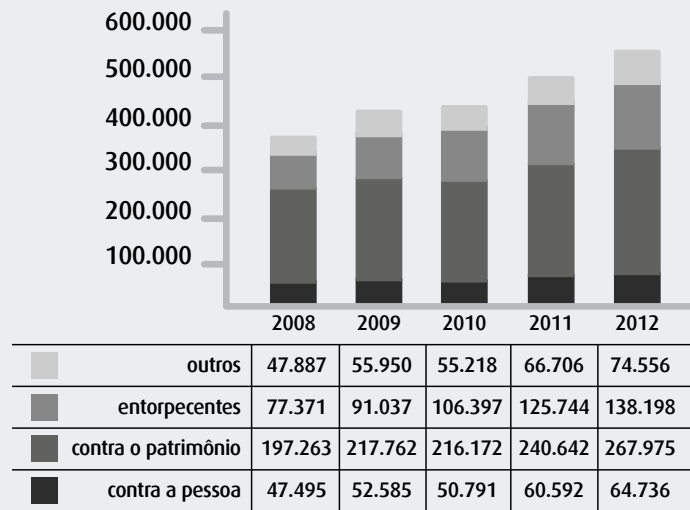


BRASIL. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2014. p. 29

Um percentual expressivo da população carcerária (18,7%) poderia estar cumprindo penas alternativas, conforme previsto pela legislação para delitos considerados leves. Em um contexto de super-

lotação dos presídios, tal percentual poderia contribuir para minimizar o problema. Outro ponto importante relaciona-se com o tipo de delito cometido.

Gráfico 5 - População prisional, segundo tipos de crime. Brasil- 2005-2012.



Fonte: BRASIL. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2014. p. 30

Percebe-se que a maior causa de prisão são crimes contra o patrimônio e por tráfico ou associação ao tráfico. Tais delitos estão em grande medida associados à exclusão social e à dificuldade de se discutirem tabus relacionados às drogas. A superlotação dos presídios generalizou-se em todos os estados brasileiros e, como consequência, a prisão tornou-se um atentado à dignidade humana respaldado por uma opinião pública pouco reflexiva e sedenta de soluções fáceis. São diversos os documentos com relatos de maus tratos, violência institucional, comida estragada, atentados à vida, assassinatos, violência psicológica, doenças e estigmatização cau-

sados na e pela prisão. O ambiente hostil e degradante das penitenciárias produziu as facções, que devem ser entendidas não meramente como extensão do crime organizado nas prisões, mas também, substantivamente, como organizações de resistência e proteção diante das barbáries do sistema prisional. Nesse sentido, as facções são alimentadas pelo populismo prisional, pois para sobreviver em uma penitenciária torna-se indispensável a filiação a algum grupo que ofereça o mínimo de proteção (FELTRAN, 2012; LOURENÇO; ALMEIDA, 2013; MELO; RODRIGUES, 2017).

Este trabalho tem como hipótese que *essa marcante seletividade está ligada a processos decisórios caracterizados pela sujeição criminal ou criminologia do outro*. Assim, voltamos ao ponto inicial do texto: o sistema penitenciário aponta suas fragilidades e insuficiências, ao mesmo tempo em que o poder público se mostra incompetente e negligente para dar conta do problema da superlotação e disputa entre facções.

No intuito de minimizar o problema da superlotação, foram instituídas em 2015 as audiências de custódia, que passaram a caracterizar as práticas institucionais da justiça criminal no Brasil. Por recomendação do Conselho Nacional de Justiça (2015) e por determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2015), em setembro de 2015 tal prática teve início em Natal (RN).

As audiências de custódia são processos decisórios formais da justiça penal, realizados na presença do preso, para julgar a validade da prisão em flagrante e determinar a prisão preventiva ou alvará de soltura. Um dos seus objetivos é combater a cultura do encarceramento no Brasil. No entanto, é importante avaliar o impacto das audiências no cotidiano do Judiciário, mesmo aquelas consequências não intencionais dessa reforma da Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou um balanço das audiências de custódia em todo o Brasil, desde a sua implantação até junho de 2017. Foram realizadas 258.485 audiências, entre as quais 142.988 (55,32%) resultaram em prisão preventiva e 115.497 (44,68%), em liberdade. No Rio Grande do Norte, até 30 de junho de 2017, foram realizadas 3.270

audiências, com 1.709 pedidos de prisão preventiva, equivalente a 52,26%, e 1.561 alvarás de soltura, cerca de 47,74%. Importante destacar que, do total de audiências, em 77 (2,00%) alegou-se violência no ato da prisão e 34 presos foram encaminhados para o serviço social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [2017]). Os dados apresentados pelo CNJ apontam a diminuição do encarceramento, inclusive no Rio Grande do Norte. Porém, é preciso aprofundar as pesquisas nessa seara para verificar se de fato tal redução impacta o processo de superencarceramento.

Antes das audiências de custódia, os flagranteados também tinham a possibilidade de liberdade provisória, no entanto, o processo normalmente era lento e dependia de uma série de procedimentos executados pela polícia. Sendo assim, os flagranteados, enquanto esperavam a decisão de liberdade provisória, ficavam presos em delegacias, centros de custódia e até mesmo em presídios. O tempo em que permaneciam detidos variava de dias até semanas ou meses. As audiências de custódia, na medida em que fazem cumprir o que se estabeleceu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, promovem um avanço na garantia dos direitos fundamentais do cidadão. Estudos e pesquisas sobre as audiências têm destacado tais aspectos.

A garantia da dignidade humana, a diminuição dos maus-tratos e a redução dos abusos do Estado são destacados pelos trabalhos de Cesari e Piva (2018), De Oliveira (2017), Silva (2017) e Cordeiro e Coutinho (2018). Os autores destacam a importância de o Brasil se adequar aos tra-

tados internacionais, bem como os impactos imediatos nas localidades onde as audiências de custódia foram implantadas. Os dados do CNJ corroboram as conclusões dos autores citados no que diz respeito à diminuição do encarceramento de caráter provisório. Em relação à prática de tortura e ao tratamento inadequado dos presos, as audiências também mostraram impacto positivo, tanto por conta da diminuição do tempo de permanência do flagranteado no cárcere, quanto pela obrigação de o juiz questionar se houve tortura ou outra forma de violência no momento da prisão.

Sob essa ótica, é indiscutível que a efetivação das audiências de custódia, ainda que tardia, representa um avanço considerável na efetivação dos direitos do cidadão. No entanto, outros trabalhos têm apontado que determinados problemas são persistentes. Santos (2016), ao fazer uma reflexão sobre os possíveis impactos das audiências de custódia, aponta precisamente o seu potencial de redução do encarceramento como um aspecto negativo dessa reforma no sistema de Justiça:

Aplicar as audiências de custódia na estrutura atual não resolverá o problema, pelo contrário, estará atraindo outros. Não há quadro de policiais suficiente para realizar as conduções ao magistrado. Não há juízes, promotores e defensores suficientes para se garantirem agendas sempre coincidindo a fim de garantir o cumprimento do prazo de 24 horas. E não há estrutura e equipamentos adequados e em quantidade necessária para aplicação das penas alternativas. Todos esses fatores corroboram o relaxamento da prisão e mais uma vez o Estado deixando de aplicar o *jus puniendi*. (SANTOS, 2016, p. 13).

Lemgruber e Fernandes (2015), após análise de 1330 casos de pessoas presas em flagrante acusadas de tráfico de drogas, no período de 2013 até março de 2015, ou seja, no momento em que a audiência de custódia ainda não existia e no início de sua implantação, percebem que, apesar das mudanças positivas advindas da realização das audiências:

[persistem] três graves problemas do sistema de justiça criminal fluminense e brasileiro, particularmente gritantes no caso de processos por tráfico de drogas: (a) o uso indiscriminado e indevido da prisão provisória; (b) o déficit de defesa que compromete o acesso à Justiça e a legitimidade do processo penal; (c) a larga margem de discricionariedade e arbítrio na definição de quem é traficante ou usuário de drogas, assim como a prevalência de uma visão conservadora e preconceituosa no tratamento das pessoas acusadas de vender substâncias ilícitas. (LEMGRUBER; FERNANDES, 2015, p. 23-24).

Kuller (2016) questiona se as audiências de custódia representam uma inflexão no sistema de justiça criminal em São Paulo, o que verificou na observação direta das audiências, mas também identificou a persistência de problemas. Kuller destaca que questões externas às audiências, como “a lógica inquisitorial que pauta o trabalho das instituições policiais e que resiste na fase acusatória” (KULLER, 2016, p. 122) fazem com que o número de prisões em flagrante supere demasiadamente o de prisões feitas com mandado judicial. Além disso, “há elementos próprios das audiências que de certa forma funcionam como focos de resistência a mudanças” (KULLER, 2016, p. 123). Ela destaca que o trabalho da Defensoria Pública muitas

vezes é limitado, muitos juízes agem muito mais a partir das suas convicções, em detrimento do que foi produzido durante a audiência, e pautam suas decisões quase que exclusivamente pela narrativa policial.

É a partir dessa perspectiva, que pretende apontar as resistências ao conteúdo inovador e democrático das audiências, que a observação direta das audiências no Rio Grande do Norte foi realizada. As perguntas que conduziram a pesquisa foram: até que ponto as audiências de custódia, realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na comarca de Natal, têm instituído novas práticas na burocracia do Judiciário? A implantação da audiência de custódia no Rio Grande do Norte contribuiu para romper com a seletividade penal?

Não se trata de uma análise sob a ótica jurídica, mas que tem o viés sociológico como fio condutor do olhar do pesquisador, portanto, determinados conceitos, como “sujeição criminal”, são tão importantes, ou mais, que o arcabouço jurídico que envolve as audiências. Além disso, mais do que avaliar a audiência de custódia do ponto de vista da eficiência, o objetivo principal da pesquisa é observar se nela ocorre o princípio da efetividade.

A análise sistemática desses aspectos permite entender melhor os efeitos da perspectiva punitiva populista nas práticas da justiça criminal, visto que as audiências de custódia revelam ao mesmo tempo novas e velhas práticas em relação às pessoas que cometem delitos. Em estudos futuros, a sistematização das informações quantitativas do perfil dos custodiados, dos tipos de delitos e dos resultados das audiências

ajudará a entender melhor os condicionantes da prática de encarceramento, bem como avaliar o mecanismo de audiência de custódia.

Audiências de custódia em Natal (RN)

As audiências de custódia no Rio Grande do Norte tiveram início em 2015, a reboque de uma determinação nacional. A opinião pública reagiu com ceticismo a tal determinação, tendo em vista que, para o senso comum, a audiência seria uma forma de “soltar bandido”, ou seja, um mecanismo de impunidade. De 9 de outubro de 2015 até 9 de outubro de 2016 foram realizadas, no Rio Grande do Norte, 1.919 audiências, sendo que 918 casos acabaram em liberdade. (PORTAL DO JUDICIÁRIO, 2016).

As audiências ocorrem diariamente na Central de Flagrantes, situada no bairro da Ribeira, começando às 14 horas e sem um tempo exato para o fim. A audiência segue um ritual específico, onde o flagranteadado (custodiado) é conduzido perante o juiz em até 24 horas, para que este julgue a legalidade do flagrante e a necessidade, ou não, de sua prisão preventiva. A pessoa chega algemada e fica em uma cela improvisada aguardando ser chamada, em primeiro lugar pelo advogado ou defensor público e posteriormente pelo juiz, para a audiência propriamente dita.

É importante sublinhar que o acompanhamento das audiências foi feito porque os autores se colocaram à disposição da Pastoral Carcerária para ajudar na coleta de dados e apoio aos custodiados, tendo em vista que o acesso às audiências não é tão aberto quanto deveria ser. Apenas dessa forma foi possível ter acesso aos flagrantea-

dos antes, durante e depois das audiências.

Do ponto de vista metodológico, optou-se pelo uso da observação direta, o que permite uma aproximação do objeto, porém feita de forma sistemática. Durante os anos de 2017 e 2018, ao menos em um dia de todas as semanas do ano, houve acompanhamento das audiências nesse trabalho conjunto com a Pastoral Carcerária. Assim como no trabalho cotidiano dos agentes da Pastoral, os pesquisadores aplicavam um questionário aos flagranteados, depois assistiam à audiência e faziam anotações seguindo um roteiro de observação previamente estabelecido, o que possibilitou uma certa padronização dos relatos. Nesse sentido, pretendia-se observar imediatamente se os procedimentos seguiam as indicações do Conselho Nacional de Justiça.

A seguir, a estrutura geral das audiências é descrita, bem como casos particulares acompanhados em 2016 e 2017. Os dias foram variados e aleatórios, e os nomes, quando aparecem, são fictícios.

Estrutura geral das audiências

No momento dos preparativos para as audiências, os custodiados são colocados em pequenas celas – há duas na Central de Flagrantes –, algemados, e assim permanecem, mesmo quando vão conversar com o defensor público. Para tal conversa, passam pela sala de espera e, mesmo que se deparem com parentes ou amigos, são impossibilitados de qualquer diálogo com eles. A punição é imediata, mesmo considerando que o indivíduo ainda não foi formalmente incriminado e sua prisão sequer foi validada juridicamente. Privação de liberdade, algemas, comunicação restrita e olhares condenatórios de quem pouco

sabe sobre as circunstâncias que determinaram o lugar do custodiado naquela cena caracterizam o contexto imediatamente anterior às audiências.

A audiência propriamente dita começa assim que o juiz chega, até então o ambiente é “morno”, ou seja, há pouca movimentação nos corredores. Raramente aparecem familiares ou advogados contratados. Os funcionários passam, organizando a papelada, os policiais comentam os casos, o defensor procura informação sobre os flagranteados e os familiares ficam perdidos, tentando se situar naquele ambiente. Assim que chega o juiz, a movimentação nos corredores torna-se intensa, desde o café que circula na bandeja com xícaras, até a papelada que vai e vem. Enquanto isso, os custodiados são conduzidos ao defensor; poucos são os custodiados que têm um advogado contratado para acompanhar seus casos.

Os participantes obrigatórios das audiências são: um juiz da vara criminal, um promotor, um advogado ou defensor público e o flagranteado (custodiado) que, embora não tendo sido ainda denunciado em processo penal formal, é frequentemente designado como “réu” ou “acusado”. As audiências sempre contam também com a presença de policiais militares (não agentes penitenciários) na escolta do flagranteado – dado relevante, pois um dos propósitos das audiências de custódia é coibir prisões abusivas por parte de policiais militares e civis. Além dos assistentes da Pastoral Carcerária, que, como já dito, são autorizados a permanecer nas audiências, frequentemente, algum familiar do flagranteado recebe permissão específica do juiz para assistir ao ritual. Completam

o quadro das audiências de custódia: o assistente administrativo, que, sentando-se ao lado do juiz, faz todos os registros da audiência e fornece informações solicitadas pelo magistrado durante o ritual; e estagiários de cursos de direito que, frequentemente, assistem às audiências ao lado de agentes pastorais e familiares.

Em quase todas as falas observadas nas audiências de custódia o primeiro turno coube ao juiz. Este declara a abertura e o encerramento da sessão, interroga o flagranteado e pergunta sobre quais serão as petições do promotor e do defensor. Mas a fala mais aguardada é o pronunciamento do juiz sobre a manutenção da prisão ou a concessão de liberdade provisória, após a qual a sessão praticamente perde seu sentido.

Um aspecto importante da estrutura das audiências de custódia observadas diz respeito ao grau variável de formalidade da associação entre os operadores do direito nesses eventos. De modo geral, pode-se afirmar que as audiências são processos racionais e formais de aplicação da lei penal: as audiências são pensadas como processos que envolvem a consideração das características objetivas de cada prisão em flagrante, contrastando então essas características com as normas abstratas presentes, sobretudo, no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e no Código Penal (BRASIL, 1940)¹. As audiências estariam assim próximas do tipo ideal que Weber define como direito formal: aquele que “se limita a considerar [...] as características gerais, unívocas dos fatos” (WEBER, 1999, p. 13).

Contudo, como será apontado pelas descrições específicas das audiências, esses processos decisórios são frequentemente caracterizados por informalidade, casuismo, subjetividade dos operadores e presença de emoções como o ressentimento e o medo. Algumas observações da pesquisa apontam esses desvios da estrutura formalista das audiências, como, por exemplo, as piadas feitas pelos operadores, depreciando o custodiado durante o processo decisório. Além desses exemplos, numa audiência sobre roubo de carros à mão armada, o juiz, após decidir pela prisão provisória do custodiado e já na ausência do mesmo, confessou aos audientes que, na mesma semana, seu filho havia sido vítima de roubo de carro à mão armada, caso semelhante ao julgado. Ele utilizou o exemplo do próprio filho como justificava de que era necessário reprimir duramente esse tipo de crime. De modo semelhante, as decisões judiciais nas audiências são frequentemente justificadas pelos próprios juízes como parte de seu “estilo pessoal” de decidir, em vez de se referirem às normas abstratas que caracterizam o direito penal brasileiro. Em outra ocasião, havia na pauta das audiências o caso de um policial militar sob custódia que se distanciou significativamente da forma geral das demais audiências observadas, sem que houvesse qualquer justificativa legal para tanto. Nesse caso, nenhum membro da Pastoral teve acesso à audiência, nem qualquer outra pessoa que não fosse militar. Em momento algum a imagem do flagranteado foi posta em público.

Nem racionais, nem formais, as au-

¹ Dentro desse tipo ideal, a criminalização exerce o papel preponderante nos processos de incriminação

diências com essas características aproximam-se do que Weber denomina irracionalidade material:

[A criação e a aplicação do direito] são materialmente irracionais, na medida em que a decisão é determinada por avaliações totalmente concretas de cada caso, sejam estas de natureza ética, emocional ou política, em vez de depender de normas gerais. (WEBER, 1999, p. 13).

Como associações do tipo irracional material, as audiências são pautadas não pela objetividade dos fatos julgados (os atos que levaram à prisão em flagrante), mas por fatores como: o estilo pessoal do juiz, o ressentimento e o medo por parte dos operadores, a sujeição criminal do custodiado, a deferência aos policiais que efetuaram o flagrante, entre outros.

A estrutura geral das audiências de custódia pode, assim, ser compreendida sob duas dimensões: uma formal, objetiva e referente a normas gerais; e outra informal, subjetiva e casuística. Uma análise preliminar da estrutura formal pode levar a pensar o juiz como o grande protagonista do processo decisório envolvido pelas audiências. Contudo, boa parte das informações que qualificam o flagranteado e reconstroem as cenas do ato criminoso e do ato de prisão são lidas na documentação remetida pela polícia: registro da ocorrência policial, auto de prisão em flagrante, depoimentos de vítimas, “condutores” e “testemunhas” – estes dois últimos designando os policiais que atuaram na prisão em flagrante, oferecendo “provas testemunhais”. Observou-se que o juiz só inicia uma audiência quando está de posse desses documentos e a falta desses papéis é

a mais frequente justificativa para o atraso das sessões – muito mais do que o atraso na chegada dos custodiados. Além disso, em uma das audiências observadas, quando o flagranteado apresentou os próprios dados pessoais – nome, filiação e endereço – divergentes do que havia sido fornecido pela polícia, o promotor e o juiz arguíram o custodiado se o documento apresentado à autoridade policial era falso. Assim, os policiais civis e militares que efetuaram a prisão em flagrante e, sobretudo, aqueles que registraram a ocorrência e documentaram o flagrante são atores importantes nas audiências, uma vez que suas práticas documentais contribuem para estruturar as interações nas sessões e construir o perfil do flagranteado como sujeito criminal ou não.

Em suma, as observações apontam que, considerando a estrutura informal das audiências, os policiais, sobretudo os policiais militares, possuem elevado status moral. Não apenas as informações produzidas por esses operadores são tidas como verdadeiras, como também, quando custodiados, eles não se submetem ao mesmo conjunto de punições pré-incriminatórias – como no exemplo mencionado, em que um policial encontrava-se custodiado. Esses apontamentos sobre a superioridade dos policiais nos esquemas de julgamentos morais dos operadores das audiências de custódia convergem com o que foi sublinhado por Jesus (2016) no estudo das audiências de custódia do crime de tráfico de drogas em São Paulo.

As interações entre custodiados e operadores do direito

A seguir, são descritas audiências selecionadas entre as observadas na pesquisa,

a fim de compreender as consequências da forma como são desempenhados rituais específicos de interação entre custodiados e operadores do direito. Destaca-se a persistência de alguns padrões de interação que divergem dos objetivos das audiências de custódia, entre os quais: (a) irresponsabilidade dos operadores do direito para com a situação do custodiado após a prisão; (b) sujeição criminal; (c) deferência dos operadores aos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; e (d) subjetividade e informalidade no processo decisório.

Os três casos a seguir (1, 2 e 3) apontam o descolamento entre o processo decisório das audiências de custódia e a realidade do custodiado após a prisão. Além disso, os casos indicam que fatores de ordem pessoal dos operadores do direito – juiz, promotor e defensor – tornam-se mais relevantes do que considerações objetivas dos fatos julgados na audiência durante o processo decisório.

1) Carlos foi denunciado por tráfico de drogas, não foi revelada a quantidade de drogas que portava. Jovem, solteiro, cumpria prisão em regime semiaberto também por tráfico, no entanto, sofrera um atentado quando ia dormir na prisão e fora ameaçado, por isso deixou de se apresentar. Disse ter sido agredido durante a prisão, passou por exame de corpo delito, mas não sabia o resultado. A promotora pediu sua prisão preventiva por causa dos antecedentes, já o defensor público não teve tempo para avaliar o processo, apenas leu na hora a papelada e preferiu se manifestar posteriormente, quando tivesse maior conhecimento das circunstâncias do ocorrido. Nos casos em que as pessoas deixam de cumprir o regime semiaberto,

as ameaças das facções são recorrentes, assim como as tentativas de morte nas prisões, porém, isso tende a apresentar pouca relevância no processo decisório das audiências. Além disso, a leitura rápida e, por vezes, inadequada dos documentos processuais constitui um fator subjetivo que tende a ser importante nas decisões tomadas nas audiências.

2) Flávio era jovem, moreno claro, chegou descalço, com bermuda e camisa de mangas compridas. Não tinha antecedentes criminais e trabalhava como sergente de pedreiro. Foi acusado de roubar uma corrente de pescoço de uma mulher com uso de faca. Quando o juiz perguntou o que tinha ocorrido, justificou seu ato por estar em dívida com a facção. Disse que tinha guardado 100 gramas de cocaína para eles e que o produto foi roubado. Disse ainda que não era usuário de drogas e que começou a sofrer ameaça de morte e, no desespero, resolveu roubar para ver se conseguia dinheiro e assim pagar a dívida. A promotora olhava a papelada enquanto ele dava as explicações; pediu a homologação do flagrante e a manutenção da prisão preventiva tendo em vista a necessidade da “manutenção da ordem pública”. O defensor concordou com a homologação do flagrante, mas argumentou que o acusado era réu primário, fez uso de arma branca e que provavelmente teria uma pena branda, que não implicaria privação de liberdade. O juiz ficou pensativo e, fugindo ao convencional, começou a falar sobre sua dificuldade em definir o caso. Primeiro, explicou quais seriam os critérios que orientariam suas decisões: “não gosto de soltar no caso de crimes com violência contra a pessoa, pois tenho muita resistência, inclusive em relação à violência doméstica”. Depois seguiu-se um debate

entre a promotoria e defensoria, em que o defensor argumentou que a chance de o acusado ser cooptado por uma facção criminosa durante a prisão provisória era grande, enquanto a promotora defendeu a ideia de que soltá-lo implicaria o descrédito da Justiça, seria necessário pensar também na pessoa atacada e no olhar da sociedade em relação à impunidade. Em momento algum desse diálogo os debatedores voltaram a interrogar o acusado, sequer olharam em sua direção. Flávio permaneceu todo o tempo com as mãos atrás do corpo e de cabeça baixa, até o momento em que todos ficaram em silêncio e ele levantou a cabeça para dizer que estava arrependido. O juiz disse que estava muito resistente em soltá-lo logo após o ocorrido, que o ideal seria ele passar alguns dias na prisão para pensar sobre o que fez e que não tinha culpa da superlotação dos presídios. Então, decidiu pela prisão preventiva.

3) Roberto foi preso sob acusação de furtar protetor solar em um hipermercado da cidade de Natal. Jovem, negro, solteiro, nascido em Pernambuco, era morador de rua, vendedor ambulante na praia de Ponta Negra, e sua namorada estava grávida, o filho era esperado para o mês seguinte. Ele já havia sido pego em outras duas ocasiões pelo mesmo delito, sendo que em uma delas foi sentenciado ao regime semiaberto, o que deixou de cumprir, segundo sua fala, por ter sido ameaçado na cela. A promotoria teve contato com a papelada durante a audiência e pediu a prisão preventiva, a defensoria argumentou que o delito era leve, na verdade nem tinha sido consumado, tendo em vista que o acusado nem tinha saído do supermercado com a mercadoria. Além disso, argumentou que a prisão era desproporcional à pena que o acusado receberia, caso fosse julgado culpado. O juiz

decidiu pela prisão preventiva e logo após a saída do acusado questionou sobre a marca do produto furtado, fazendo chacota do nome do produto. O ambiente séptico, hospitalar, o ritual gélido da fala burocrática regularmente é alterado por conversas amenas entre juiz, promotor e defensor/advogado, às vezes sob a pecha de trivialidades, outras pelo humor debochado das situações que envolvem os flagranteados.

As próximas duas observações (4 e 5) apontam processos decisórios nos quais a sujeição criminal aparece como fator que se sobrepõe às considerações objetivas próprias do processo decisório formal. Na primeira delas (4), novamente, as necessidades pessoais de um dos operadores – no caso, o juiz – parecem desempenhar um papel relevante na decisão.

4) Eduardo era solteiro, tinha dois filhos e era pintor de carro. Tinha dois mandados de prisão em aberto e respondia a diversos processos por furto. Passou quase três anos preso e sistematicamente era preso, saía e era pego em novo delito. A promotoria pediu a prisão preventiva tendo em vista os diversos processos a que o custodiado respondia, já a defensoria pediu a liberdade provisória, pois as circunstâncias da prisão não foram bem estabelecidas. O juiz decidiu pela prisão provisória, não só por conta da recorrência da ação delituosa, mas também por causa da falta de comprovante de endereço. Nesse dia, o juiz chegou às 15h40 e era visível a sua urgência em dar a palavra final no caso em questão. Assim que proferiu seu parecer, o juiz soltou um sonoro “vamos embora”, ou seja, era preciso fazer funcionar a engrenagem. O curioso é que, enquanto a secretária redigia os termos finais, ele verificou

que o flagranteado tinha sido preso nas duas vezes anteriores por furto de queijo, o que o levou a dar conselhos ao rapaz para não incorrer mais em tal delito, tudo com pitadas de deboche e ironia.

5) Um dos casos observados envolve Lúcio e Jean, que foram detidos acusados de roubo qualificado, tendo em vista que os dois estavam circulando em uma moto, pararam e Lúcio sacou uma arma e efetuou um roubo. Quando chamaram Lúcio, descalço, negro, jovem, solteiro e sem filho, ele logo declarou que era membro do PCC. Mesmo sem as algemas, permaneceu com as mãos abaixadas como se estivesse algemado. O juiz perguntou se tinha sofrido violência quando foi preso, disse que tinha levado uns “bofetetes”. Rapidamente foi dispensado, pois já tinha um mandado de prisão em aberto. Logo em seguida foi chamado o outro envolvido, Jean, de 18 anos, também descalço, e que pilotava a moto. O rapaz trabalhava com o pai entregando água mineral, era estudante e estava assistido por uma advogada contratada, que apresentou todos os comprovantes de endereço, de escolaridade e de que o acusado era primário. Jean sentou-se, manteve suas mãos sobre a mesa, gesticulou ao argumentar que Lúcio tinha pedido para deixá-lo em casa, mas no caminho pediu para parar e efetuou o roubo. Mesmo sendo primário e apresentando os documentos necessários para responder em liberdade, teve decretada a prisão preventiva sob o argumento de que o ato fora executado com violência. Aqui, está presente a ideia de que o crime é “contagioso”, além da deferência aos policiais, que não tiveram sua atitude violenta questionada.

Outro padrão persistente nos rituais de

interação observados é o papel estruturante das informações fornecidas pela polícia, que se sobrepõem à versão trazida pelos custodiados – é o que se descreve com as observações 6 e 7, a seguir.

6) Observou-se a audiência de Aurélio, jovem, negro, descalço, perna machucada. Disse que quando viu a viatura saiu correndo, pois deveria dormir na penitenciária, mas, como havia começado a estudar à noite, deixou de ir. Quando correu tomou um tiro na perna, foi pego com dez gramas de cocaína. O juiz abriu a sessão para perguntas, a promotora não fez observações e a defensoria perguntou sobre como fora feita a prisão e sobre o tiro que levava. Aurélio respondeu que foi orientado pelos policiais a dizer que tinha atirado e quando perguntado se sofreu agressão, respondeu que foi agredido com chutes e não teve direito ao exame de corpo delito. O flagranteado foi retirado da sala e só então foi passada a palavra à promotora, que pediu a manutenção da prisão tendo em vista a sua preocupação com a ordem pública, argumento recorrentemente citado pela promotoria e por juízes. O defensor não se manifestou contra a prisão, tendo em vista os antecedentes do rapaz, mas recomendou encaminhá-lo para exame de corpo de delito. A decisão do juiz então encaminhou-se para a manutenção da prisão preventiva de Aurélio.

7) Júnior, 23 anos, foi preso por roubo majorado. Ele seria um dos dois assaltantes que, mediante ameaça com uma arma de fogo, levou a moto e o celular da vítima. Esta, ao procurar a polícia, teria seguido o sinalizador GPS do celular, o que levou policiais e vítima à casa de Júnior. A moto foi encontrada a 300 metros da casa de Júnior; já o celular, após intensa busca, não

foi encontrado. A vítima teria reconhecido Júnior, reconhecimento que estaria documentado com sua assinatura nos autos lidos pelo juiz na audiência. Argumentando com base na gravidade do crime (cometido com o uso de uma arma de fogo) e na manutenção da ordem, o promotor pediu a prisão de Júnior, enquanto o defensor argumentou que se tratava de um réu primário, não constituindo ameaça à ordem. O juiz, com as mesmas justificativas do promotor, decretou a prisão preventiva e também o fim da audiência. Nesse momento, a esposa do custodiado, que assistira a toda a audiência, pediu licença para falar com o juiz, afirmando ter certeza de que seu marido era inocente e que igualmente estava convicta de que a vítima, por estar emocionalmente alterada, havia errado ao reconhecer seu marido como agressor. Ela argumentou também que seu marido era “um bom homem” e o juiz anuiu, dizendo que era incomum um réu primário aos 23 anos. O juiz então decidiu telefonar para a vítima, utilizando o número que estava no registro de ocorrência. Ao fim da ligação, o juiz afirmou que, segundo a vítima, os assaltantes usavam capacete no momento do assalto e que ela teria sido induzida pela polícia a reconhecer Júnior como um dos assaltantes. O juiz assim reabriu a audiência e, consultando promotor e defensor com base nas novas informações, decidiu pela concessão de liberdade provisória. Nesta audiência, observa-se como o questionamento das informações dadas pela polícia, se levado a sério pelos audientes, pode mudar o rumo do processo decisório. Aqui também se indica a excepcionalidade da fala de familiar, desviando-se do padrão geral das audiências.

Finalmente, nas audiências das obser-

vações 8 e 9, indica-se um padrão de informalidade e subjetividade na decisão. Na primeira delas (8), observa-se o desconhecimento de elementos do processo formal. Na segunda (9), esse padrão é, provavelmente, causado pelo fato de a legislação brasileira antidrogas não fixar a quantidade que defina o que é considerado tráfico, conforme aponta Jesus (2016).

8) Ricardo foi um dos raros casos em que havia pessoas da família para acompanhar o caso. Jovem, sem antecedentes criminais, era borracheiro e foi acusado de homicídio culposo. Estava pilotando uma motocicleta sem habilitação e após ingestão de bebida alcoólica, atropelou uma idosa que veio a falecer. O juiz explicou como funcionava a audiência e passou a palavra à promotora, que tomou conhecimento dos fatos na hora, o que é quase uma regra, pedindo logo a seguir a homologação do flagrante e a prisão preventiva. O defensor alertou para o fato de que não existe prisão preventiva para homicídio culposo, o que fez a promotora rever seu parecer e levou o juiz a conceder liberdade provisória.

9) Edilson era carroceiro, tinha 20 anos, estava sem documentos tocando uma moto roubada e com 25 gramas de maconha. De acordo com o depoimento dado quando da sua prisão, ia jogar a droga sobre o muro do presídio João Chaves. A promotora pediu a homologação do flagrante e a prisão por tráfico, pois estava levando drogas para outras pessoas. A defensora sinalizou pela homologação do flagrante, mas argumentou que a quantidade de maconha era pequena e pediu a liberdade provisória. O juiz disse que diante da insegurança jurídica vivida na cidade e da banalidade do crime e ainda tendo em

vista que o acusado levava drogas para presos, considerava temerária a permanência do jovem na rua.

Considerações finais

Neste trabalho, buscou-se descrever as audiências de custódia de Natal, tanto em sua estrutura geral, como os rituais de interação que compõem audiências específicas que foram diretamente observadas. As audiências podem ser consideradas resumidamente como um processo produtivo no qual o principal insumo são as informações constantes dos documentos fornecidos pela polícia. As interações desse processo que envolvem o flagranteado têm papel secundário, assim como algumas formalida-

des são desconsideradas em prol de observações subjetivas de juízes, promotores e defensores. Nas audiências, o custodiado pouco pode fazer contra o arcabouço informacional oferecido pela polícia e contra o distanciamento marcado por uma série de estereótipos de sujeição criminal. Nesse sentido, a possibilidade de um indivíduo entrar no sistema penitenciário tem pouca ou nenhuma relevância no processo interativo das audiências, a despeito de todas as consequências sociais e pessoais do encarceramento. Todo este quadro aponta a resiliência de padrões estruturais e rituais da justiça criminal, apesar da reforma da justiça promovida com a implementação das audiências de custódia.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Gilson. **O processo de construção da verdade no tribunal do júri de Recife** (2009-2010). Recife, 2013. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689** (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848** (Código Penal), de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2014.

CARVALHO, Salo. Substitutos Penais na Era do Grande Encarceramento. In: GAUER, Ruth (Org.). **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II**. 1 ed. Porto Alegre, 2010, v. 1, p. 146-171.

CESARI, Celina R. Z.; PIVA, Gabriela S. **Considerações Acerca da Audiência de Custódia**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2018. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ed9079168.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia** – dados estatísticos / mapa de implantação. Brasília, DF: CNJ, [2017]. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213** (Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas), de 15 de dezembro de 2015.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** – RECHTD. v. 10, n. 1, p. 76-88, jan./abr. 2018.

DE OLIVEIRA, Thiago A. F. Audiência de custódia, um direito internacionalmente respeitado. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 4, n. 3, p. 61-80, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.14690/2317-8442.2016v43199>>.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Governo que produz crime, crime que produz governo: o dispositivo de gestão dos homicídios em São Paulo (1992-2011). **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 6, n. 2, p. 232-255, 2012.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: REVAN, 2008.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2016.

KULLER, Laís Bóas Figueiredo. **Audiências de custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?** Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC, 2016.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 17, nov. 2015. Disponível em: <<http://www.ucamcesec.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>>.

LOURENCO, Luiz Claudio; ALMEIDA, Odilza Lines de. "Quem mantém a ordem, quem cria desordem": gangues prisionais na Bahia. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 37-59, jun. 2013.

MELO, Juliana; RODRIGUES, Raul. Notícias de um massacre anunciado e em andamento: o poder de matar e deixar morrer à luz do Massacre no Presídio de Alcaçuz, RN. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 2, p. 48-62, 2017.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: _____. **Acusados e acusadores**. Rio de Janeiro: REVAN, 2008.

OBVIO. Observatório da Violência Letal Intencional no Rio Grande do Norte. **Boletim Analítico Mensal**, ano II, n. 15, 2017.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas** – Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 27-47, ago. 2013.

PORTAL DO JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Central de Flagrantes faz balanço do primeiro ano de funcionamento das Audiências de Custódia**. Natal: TJRN, 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11238-central-de-flagrantes-faz-balanco-do-primeiro-ano-de-funcionamento-das-audiencias-de-custodia>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Felipe Rodrigues dos. A audiência de custódia e os impactos na segurança pública no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO SOBRE POLÍCIA JUDICIÁRIA, 3., 2016, Campina Grande. **Anais...** Campina Grande, 2016. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/08_audiencia_de_custodia_impactos_na_seguranca_publica_Brasil.pdf>. Acesso em: 2 maio 2019.

SANTOS, Leonardo Alves dos. O amor da “mulher de bandido”. In: MELO, Juliana; SIMIÃO, Daniel; BAINES, Stephen. **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade**. Natal: Ed. UFRN, 2017.

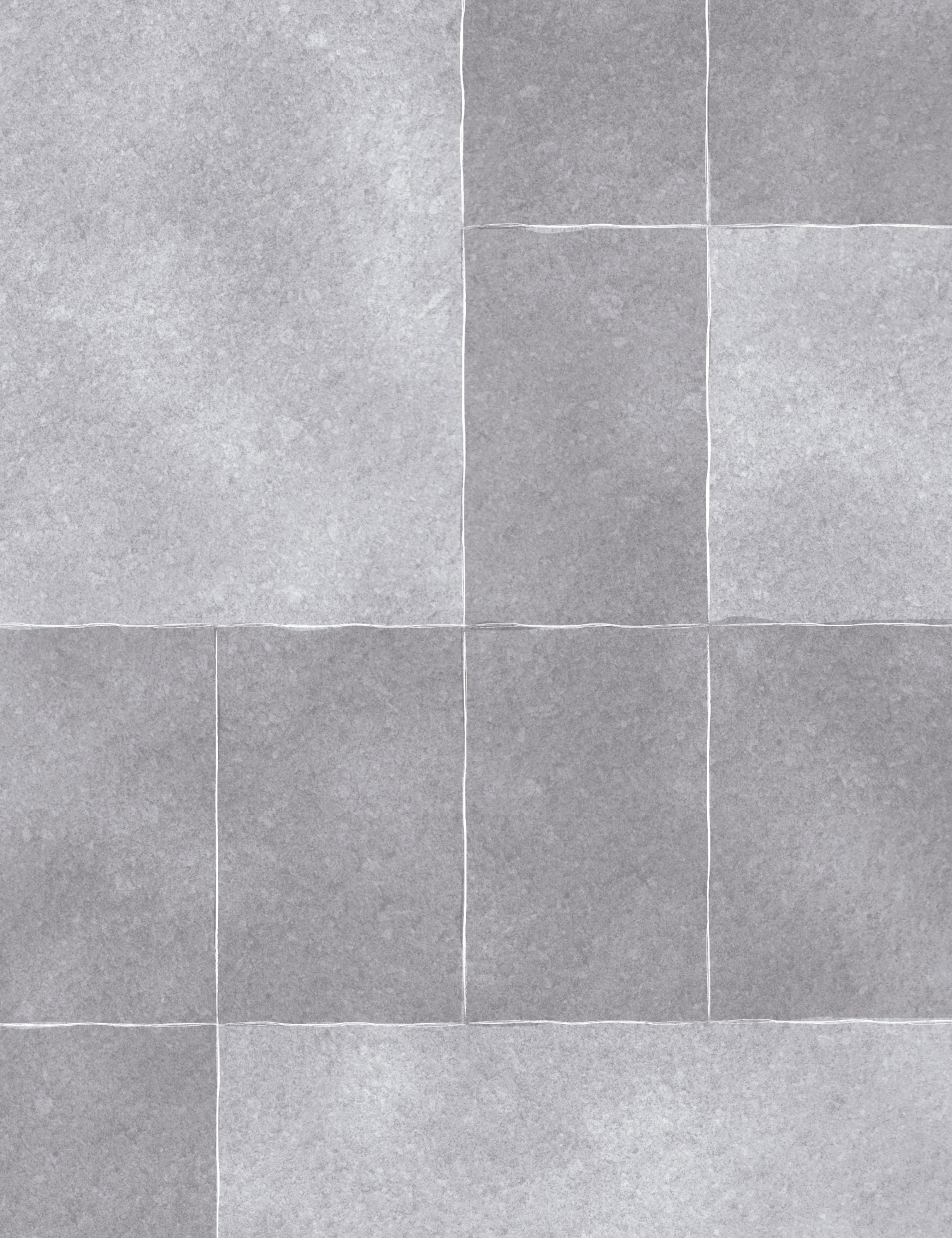
SINHORETTO, Jacqueline. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria Nacional da Juventude, 2015.

SILVA, Maria Rosinete dos Reis. **Os impactos da audiência de custódia no sistema de justiça criminal do Acre**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. 156 f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução n. 18/2015** (Disciplina a instalação da central de flagrantes e o funcionamento da audiência de custódia na Comarca de Natal), de 16 de setembro de 2015.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. v. 2. Brasília: Ed. UnB, 1999.





**FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**